



PROJETO DE LEI PL./0016.9/2020

Ao Expediente da Mesa
Em 13/02/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Altera a Lei nº 16.733, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação com a Lei Nacional nº 9.790, de 1999, que Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS)."

Art.1º Fica acrescentado inciso V ao § 2º do art. 3º da Lei nº 17.663, de 15 de outubro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 2º
.....

V – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS), assim qualificadas nos termos da Lei nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999. (NR)".

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 16.733, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A Assembleia Legislativa expedirá certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que a entidade não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS), nos termos do art. 18 da Lei nacional nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos:

.....
IV – balancete contábil do exercício anterior;

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e

VI - declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

..... (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal

Lido no expediente	006º
Sessão de	18/02/2020
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(14) Trabalho	
()	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

Cotejando a Lei estadual nº 16.733, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento da utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, com a Lei nacional nº 9.790, de 1999 que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS), institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”, encontramos dispositivo nesta última que afeta, diretamente, os requisitos para reconhecimento de utilidade pública estadual.

O art. 18 da Lei nacional nº 9.790, de 1999, expõe que:

“Art. 18 As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.”

Nesse contexto, provocada a manifestar-se sobre indeferimento de qualificação de OCIP de entidade declarada de utilidade pública municipal, a Advocacia-Geral da União expediu o Parecer nº 224/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, por meio de sua Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, concluindo que “não há possibilidade de acúmulo da titulação de Utilidade Pública e CEBAS com a qualificação de OSCIP, [...] Melhor dizendo: **a natureza dos mencionados institutos jurídicos e suas divergências quanto à aplicação impede a cumulação em questão, inclusive nos âmbitos estadual e municipal, além do federal**”.

Além disso, a título de ilustração, colaciona-se a Resolução/CD/FNDE nº 21, de 3 de junho de 2013, que estabelece os documentos legais exigidos para efetivação das transferências de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade

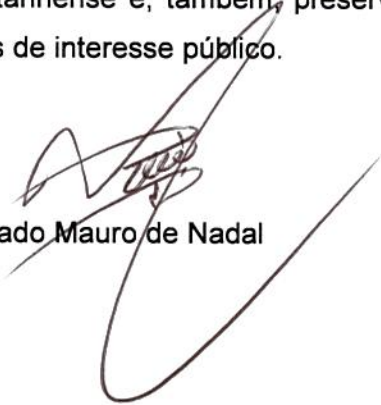


social da União, no âmbito do FNDE, que, em seu art. 9º, expressamente determina: “As entidades privadas sem fins lucrativos que vierem a se qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), deverão atualizar os seus dados cadastrais junto ao FNDE e não poderão acumular esta qualificação com o certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS.”

Ademais, a vedação de acumulação de títulos estaduais e municipais (ou DF) com a qualificação de OSCIP já foi objeto de análise pelo Parecer nº 148/2014/CEP/CONJUR–MJ/CGU/AGU, que expõe incompatibilidades entre as titulações, inclusive, quanto à impossibilidade de remuneração de dirigentes de entidades de utilidade pública e a isenção de contribuição previdenciária para as organizações que possuem a certificação de entidade de assistência social.

Por todo o exposto, a alteração da Lei nº 16.733, de 2015, é necessária para sua adequação ao comando do art. 18 da Lei nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999, **que prevê a impossibilidade de coexistência simultânea de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS) com entidades declaradas de utilidade pública nacional, estadual ou municipal.**

Assim, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Membros desta Assembleia, por se tratar de medida para resguardar a juridicidade da Lei de utilidade pública catarinense e, também, preservar a legalidade das entidades que desenvolvem atividades de interesse público.


Deputado Mauro de Nadal



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0016.9/2020

“Altera a Lei nº 16.733, de 2015, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação com a Lei Nacional nº 9.790, de 1999, que Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)’.”

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que tem por objetivo a alteração da Lei nº 16. 733, de 15 de outubro de 2015, com vistas a adequá-la às disposições da Lei nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Na Justificação acostada às fls. 03/04 o Autor destaca que:

Cotejando a Lei estadual nº 16.733, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento da utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, com a Lei nacional nº 9.790, de 1999 que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”, encontramos dispositivo nesta última que afeta, diretamente, os requisitos para reconhecimento de utilidade pública estadual.

O art. 18 da Lei nacional nº 9.790, de 1999, expõe que:

“Art. 18 As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)



§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.”

Nesse contexto, provocada a manifestar-se sobre indeferimento de qualificação de OCIP de entidade declarada de utilidade pública municipal, a Advocacia-Geral da União expediu o Parecer nº 224/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, por meio de sua Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, concluindo que “não há possibilidade de acúmulo da titulação de Utilidade Pública e CEBAS com a qualificação de OSCIP, [...] Melhor dizendo: **a natureza dos mencionados institutos jurídicos e suas divergências quanto à aplicação impede a cumulação em questão, inclusive nos âmbitos estadual e municipal, além do federal**”.

[...]

Ademais, a vedação de acumulação de títulos estaduais e municipais (ou DF) com a qualificação de OSCIP já foi objeto de análise pelo Parecer nº 148/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, que expõe incompatibilidades entre as titulações, inclusive, quanto à impossibilidade de remuneração de dirigentes de entidades de utilidade pública e a isenção de contribuição previdenciária para as organizações que possuem a certificação de entidade de assistência social.

Por todo o exposto, a alteração da Lei nº 16.733, de 2015, é necessária para sua adequação ao comando do art. 18 da Lei nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999, **que prevê a impossibilidade de coexistência simultânea de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS) com entidades declaradas de utilidade pública nacional, estadual ou municipal.**

[...]

(grifos no original)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de fevereiro de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei que ora se analisa pretende alterar a Lei estadual nº 16. 733, de 15 de outubro de 2015, para adequá-la à Lei nacional nº 9.790, de 23



de março de 1999, no tocante, como já citado, à “impossibilidade de coexistência simultânea de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS) com entidades declaradas de utilidade pública nacional, estadual e municipal.

Nesse contexto, relativamente à constitucionalidade sob o aspecto formal, constato que a matéria sob estudo : (I) vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada, precisamente projeto de lei ordinária, visto não estar restrita à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual; e (II) não está incluída entre aquelas reservadas, de forma privativa, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

No que tange à constitucionalidade sob o feitiço material, o Projeto de Lei em comento não destoia da ordem constitucional vigente.

Relativamente aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, denoto que a presente proposição está adequada para tramitar neste Parlamento.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, c/c o art. 210, II e, sobretudo, o art. 145, *caput* (expressa competência exclusiva conjunta, da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0016.9/2020, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

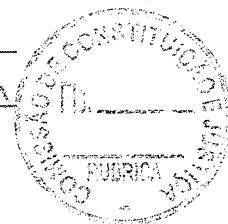
Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao

Processo PL 10016.9/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 13 a 15.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19/05/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 016.9/2020

“Altera a Lei n. 16.733/2015, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação com a Lei Nacional nº 9.790, de 1999, que Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS).”

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Mauro de Nadal que propõe alteração à Lei n. 16.733 de 15 de outubro de 2015, para adequá-la às disposições da Lei Federal n. 9.790/1999.

Segundo as justificativas apresentadas pelo proponente, há incongruências entre a Lei Federal n. 9.790/1999 e a Lei Estadual n. 16.733/2015 no que se refere aos requisitos para o reconhecimento de utilidade pública, razão pela qual se faz necessária a modificação ora proposta, de modo tornar a lei estadual compatível com as disposições da legislação federal.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 18 de fevereiro do corrente ano, tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve parecer favorável à sua admissibilidade, nos termos do parecer do Deputado João Amin.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

É o necessário resumo.



II - VOTO

Conforme destaca o autor, a Lei Federal n. 9.790/1999, na redação dada pela MP n. 2-216-37/2001, estabeleceu a impossibilidade de entidades privadas cumular a condição de entidade de utilidade pública e CEBAS, com a de OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

A referida Lei Federal, em seu artigo 18 assegurou a possibilidade de manutenção da dupla titulação pelo prazo de 5 anos, período após o qual a entidade deverá fazer a opção por uma condição ou outra, renunciando, automaticamente a uma delas. Esse interregno de 5 (cinco) anos já se acha encerrado.

Ocorre que a legislação estadual atualmente em vigor – Lei n. 16.733/2015 -, não tem nenhum dispositivo tratando do assunto, de modo que, a despeito da ausência de regulamentação específica, poderia levar à conclusão da possibilidade de cumulação.

Nesse sentido, a proposição apresentada pelo Deputado Mauro de Nadal corrige essa incompatibilidade, tornando a legislação estadual mais clara e segura.

Cumprе observar, na esteira do que consta na justificativa do presente projeto, que a Consultoria Jurídica do Ministério de Justiça já se pronunciou sobre o tema, através do Parecer n. 224/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, assentou haver impedimento para a cumulação da condição de OCIP e de utilidade pública, inclusive no âmbito estadual e municipal.

Importante registrar que com a presente proposição não se está impedindo que as entidades da sociedade possam se qualificar para auxiliar o poder público no desempenho de sua missão institucional.

Desse modo, observadas as competências estabelecidas no art. 80, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei N. 016.9/2020**.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Nazareno Martins, referente ao

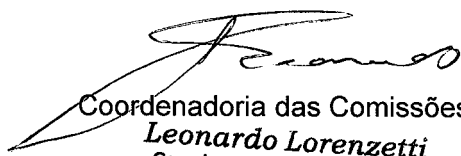
Processo PL 0016.9/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 19 e 20.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/09/2020


Coordenadoria das Comissões
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520